



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



**LEI MUNICIPAL Nº1.454/2022
DE 06 DE JUNHO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Querência do Estado de Mato Grosso** no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido abandonar veículos de qualquer natureza, inclusive os sucateados, nas vias e logradouros públicos do Município de Querência-MT.

Parágrafo Único - O disposto nesta Lei será aplicado aos veículos abandonados em locais sem as proibições previstas no artigo 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes condições:

I-Veículos motorizados ou não, que não seja possível à identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador, ou não;

II-Veículo motorizado ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detranet, Bin (Base de Identificação Nacional) Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III-Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento, depredados, com indícios de



deterioração, ou com impossibilidade de deslocamento sem auxílio, gerando acúmulo de lixo e/ou lixo sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e saúde pública.

§ 1º Considera-se veículo sucateado o que esteja com vidro quebrado ou avaria nas portas, permitindo o acesso de pessoas, sem obstrução, ou cuja lataria apresente evidentes sinais de colisão ou ferrugem.

§ 2º O tempo de abandono do veículo em via ou logradouro público deverá ser contado a partir da denúncia, feita por qualquer cidadão, junto à Ouvidoria Municipal ou da constatação do abandono por agente fiscalizador do Município.

Art. 3º O proprietário de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandoná-lo infringindo a presente legislação terá seu veículo removido pelo órgão executivo de trânsito municipal, observadas as seguintes disposições:

I - será emitida notificação, pessoal ou por edital, ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 10 (dez) dias consecutivos;

II - não identificado o proprietário ou em caso de não cumprida a notificação, o veículo será recolhido ao depósito designado para a guarda de veículos do Município, a ser definido pela Administração, e somente será liberado após o pagamento das despesas com a remoção e estadia, das multas e de outros valores exigidos e regulamentados, não sendo instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo;

III - quando da remoção, o veículo deverá ser filmado ou fotografado na situação em que se encontrar, bem como deverá ser lavrado auto de apreensão contendo relatório do estado do veículo, para servir como prova da condição de abandono e caracterização de infração a esta Lei;

IV - o veículo ficará no depósito municipal pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, não havendo recurso ou impedimento legal será levado a leilão.

§ 1º Caso o veículo não possua placa de identificação, a notificação se dará apenas pela afixação desta no veículo.

§ 2º Os valores auferidos com a venda dos veículos em leilão ou modalidade equivalente serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Querência.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



§ 3º Será de responsabilidade do proprietário/possuidor do veículo a perda de peças ou danos nas estruturas do referido veículo, durante o transporte até o depósito municipal.

Art. 4º São abrangidos pelo disposto nesta Lei os veículos utilizados como ponto de venda de produtos alimentícios, de prestação de serviços ou de venda de mercadorias em geral, desde que se encontrem na condição de abandonados ou sucateados, exceto aqueles com alvará concedido pela Administração Municipal.

Art. 5º As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao Setor de Fiscalização deste município, para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 6º Outras infrações cometidas por estacionamento e não previstas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, ou nas demais normas da legislação competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Querência, 06 de junho de 2022.

João Carlos Pizzi
Prefeito Municipal em exercício.